

TC 015.227/2014-6

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

Representante: Advocacia-Geral da União – Procuradoria da União no Estado do Piauí

Representado: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação formulada pela Advocacia-Geral da União (AGU) – Procuradoria da União no Estado do Piauí, por meio da qual é noticiada suposta irregularidade na regulamentação da vantagem prevista no art. 65, inciso II, da Lei Complementar 35/1979 (Loman), denominada “ajuda de custo para moradia”, por meio da Resolução Administrativa 13/2014 do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (peças 1 e 2).

HISTÓRICO

2. Em exame de cognição sumária, o e. Relator, Ministro Aroldo Cedraz, determinou ao TRT da 22ª Região, no dia 3/7/2014, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno do TCU, que “*se abstenha de realizar pagamentos a título de auxílio moradia com amparo na Resolução Administrativa 13/2014, até que este Tribunal decida quanto ao mérito da presente representação*” (peça 6).

3. Dentre outras medidas, o Relator determinou que a Segecex fosse cientificada acerca dos fatos tratados na presente representação, nos termos seguintes (peça 6, p. 3):

13.2. (...), para que analise a conveniência e a oportunidade de orientar as demais unidades técnicas regionais desta Corte a diligenciarem órgãos do Poder Judiciário, mais precisamente Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e Justiça Federal, visando à apuração de possível edição de normativos com o mesmo teor da Resolução Administrativa 13/2014 do TRT/PI, qual seja, pagamento de ajuda de custo para moradia a Magistrados que possuem imóvel residencial na unidade em que residem e sem comprovação da despesa realizada.

4. No dia 16/7/2014, o Relator comunicou ao Plenário desta Corte de Contas a medida cautelar por ele adotada nestes autos, nos termos do § 1º do art. 276 do Regimento Interno do TCU (peça 16).

5. Efetivadas as comunicações processuais pertinentes (peças 7, 9-11, 12, 14-15 e 18), o então Presidente do TRT da 22ª Região, Desembargador Francisco Meton Marques de Lima, informou, por meio do Ofício TRT22.GP n. 228/2014, de 18/7/2014, “*que não houve nem haverá qualquer pagamento a título de auxílio-moradia aos nossos magistrados (...), até o deslinde das aludidas controvérsias no âmbito do STF e consequente deliberação do CNJ, CSJT e desse TCU*” (peça 17).

6. Em seguida, o titular da Secex-PI sugeriu que os autos fossem encaminhados à Sefip [agora denominada de AudPessoal] para prosseguimento, já que o assunto tratado nesta representação insere-se na esfera de competência desta Unidade Técnica (peça 19), tendo o relator acolhido a aludida proposta (peça 20).

7. Em instrução de peça 21, esta Especializada observou a ocorrência de fatos supervenientes à concessão da cautelar, os quais, em seu juízo, obstaríam o exame de mérito desta representação. Em primeiro lugar, destacou as medidas cautelares concedidas pelo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito das Ações Ordinárias 1.773, 1.946 e Ação Cível Originária 2.511, de modo que restou assegurado o pagamento da “ajuda de custo para moradia” a todos os magistrados do país que não tinham residência oficial à sua disposição. Em segundo, alertou que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) havia editado a Resolução 199, de 7/10/2014, a qual regulamentou a concessão da citada vantagem, de caráter indenizatório, no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário, propôs a revogação da cautelar concedida em 3/7/2014 e o sobrestamento do feito até o julgamento de mérito das ações judiciais supramencionadas.

8. Ao apreciar a proposta acima, o Relator, por meio do despacho de peça 24, reconheceu que “as liminares concedidas pelo STF e a edição da Resolução 199/2014, pelo CNJ, alteraram o quadro jurídico relativo à vantagem em questão.” E, ainda que o STF não tenha realizado um exame definitivo da matéria, o novo contexto mencionado diluiu a fumaça do bom direito, que motivou a concessão da cautelar pelo Tribunal”. Assim, decidiu:

I – revogar a cautelar concedida em 3/7/2014 (peça 6), nos termos do art. 276, § 5º, do Regimento Interno do TCU;

II – sobrestar os autos, nos termos do art. 157 do Regimento Interno/TCU, até o julgamento de mérito pelo STF das Ações Originárias 1.773, 1.946 e 2.511;

III – encaminhar o processo à Sefip, para expedição das comunicações processuais pertinentes.

9. Neste momento processual, reabre-se a discussão da matéria, tendo em vista as decisões do STF no âmbito das Ações Ordinárias 1.773, 1.946 e Ação Cível Originária 2.511, assim como, a edição da Resolução-CNJ 274/2018, que, ao revogar a Resolução-CNJ 199/2014, passou a regulamentar atualmente o pagamento do auxílio-moradia no Poder Judiciário Nacional.

EXAME TÉCNICO

10. Nota-se que a matéria foi submetida ao STF mediante as Ações Ordinárias 1.773, 1.946 e Ação Cível Originária 2.511, tendo assegurado, em sede de liminar, o pagamento da “ajuda de custo para moradia” a todos os magistrados do país que não tenham residência oficial à sua disposição.

11. Ocorre que, ao revogar a cautelar concedida, o Supremo decidiu sobre a impossibilidade, a partir dos aumentos concedidos pelas Leis 13.752/2018 e 3.753/2018, do recebimento do auxílio-moradia da forma ampla como vinha sendo paga aos magistrados. A decisão proferida pelo Exmo. Ministro Luiz Fux no âmbito da Ação Originária 1.773, em 26/11/2018, a qual foi estendida às demais ações que lhes eram correlatas, deu-se nos seguintes termos (peça 33, p. 28-29):

Ex positis, e especialmente diante das recentes leis de revisão do subsídio de Ministro do STF e do Procurador-Geral da República que purgaram, ainda que parcialmente, a mora constitucional (art. 37, X, da CRFB), **REVOGO**, com efeitos prospectivos (*ex nunc*), *ex vi* do art. 296 do NCPC, as tutelas antecipadas exaradas nestes autos e nos que lhes são correlatos, **afastando qualquer pretensão de ressarcimento pretérito ao Erário**, para:

i) **Reconhecer, com efeitos prospectivos nos termos do item II abaixo, a impossibilidade do recebimento do auxílio-moradia** por qualquer membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, das Procuradorias, dos Tribunais de Contas ou de qualquer outra carreira jurídica **que esteja sendo pago**: i) com base na simetria com a Magistratura; ii) com fundamento nas liminares deferidas nesta ação e nas que lhe são correlatas, ou iii) com amparo em atos normativos locais (leis, resoluções ou de qualquer outra espécie).

ii) **Determinar** que a cessação do pagamento do auxílio-moradia só ocorra quando do implemento financeiro no contracheque do subsídio majorado pelas Leis n.º 13.752/2018 e n.º 13.753/2018.

iii) **Suspender**, com efeitos prospectivos nos termos do item II acima, as Resoluções CNJ nº 199/2014 e CNMP nº 117/2014.

iv) **Remeter** cópia da presente decisão ao CNJ e ao CNMP para regulamentarem a matéria sub judice, obedecida a presente decisão, vedada qualquer distinção entre os membros da Magistratura e do Ministério Público. v) **Suspender** todas as ações em tramitação nos demais tribunais e juízos, individuais ou coletivas, e, prospectivamente, os efeitos de todas as decisões nelas proferidas que tenham como objeto a vantagem sub judice (auxílio-moradia).

vi) **Determinar** que os efeitos desta decisão também se estendam às ações de minha relatoria e que lhe são correlatas, notadamente à AO 1.773, AO 1.946, a AO 1.776, a AO 1.975 e ACO 2.511.

vii) **Esclarecer** que esta decisão **não restaura** eventual ato normativo estadual ou de outro ente da federação (lei, resolução ou ato de qualquer outra espécie) que autorizava o pagamento do auxílio-moradia, **aplicando-se a vedação** de pagamento do referido auxílio aos membros da Magistratura, Ministério Público, Defensorias Públicas, Tribunais de Contas, Procuradorias e demais carreiras jurídicas **de todos os entes da federação**, observado o que previsto no item iv supra.

viii) **Assentar** que o descumprimento desta decisão ou a adoção de qualquer medida para preterir a sua eficácia plena caracteriza, dentre outras infrações, improbidade administrativa da autoridade máxima do órgão que continuar a pagar ou que permitir o pagamento do auxílio-moradia fora dos limites previstos nesta decisão. (Grifos do original)

12. Cabe salientar, ainda, que em razão das decisões do STF nas citadas Ações Ordinárias, o CNJ aprovou a Resolução-CNJ 274, de 18/12/2018, com entrada em vigor a partir de 1º/1/2019, estabelecendo regras mais rígidas quanto ao pagamento do auxílio-moradia a magistrados. Compulsando a referida Resolução, verifica-se que o pagamento da mencionada verba só pode ser realizado em situação de natureza temporária ou quando caracterizado desempenho de ações específicas. Pois senão vejamos os seguintes dispositivos da resolução (peça 34):

Art. 2º O pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia aos magistrados fica condicionado ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

I – não exista imóvel funcional disponível para uso pelo magistrado;

II – o cônjuge ou companheiro, ou qualquer pessoa que resida com o magistrado, não ocupe imóvel funcional nem receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia;

III – o magistrado ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na comarca onde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederam a sua mudança de comarca ou juízo;

IV – o magistrado deve encontrar-se no exercício de suas atribuições em localidade diversa de sua comarca ou juízo original;

V – a indenização será destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas com aluguel de moradia ou hospedagem administrada por empresa hoteleira, sendo vedada a sua utilização para o custeio de despesas com condomínio, telefone, alimentação, impostos e taxas de serviço.

VI – natureza temporária, caracterizada pelo desempenho de ação específica.

§ 1º Além das condições estabelecidas pelo caput deste artigo, o pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a magistrados designados para atuar em auxílio ao Conselho Nacional de Justiça, aos tribunais superiores, aos tribunais regionais e aos tribunais estaduais está condicionado ao não recebimento de benefício de mesma natureza no seu Órgão Judicial de origem.

§ 2º O pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia aos ministros de tribunais superiores será disciplinado pelos respectivos tribunais.

Art. 3º O direito à percepção do auxílio-moradia cessará:

I – imediatamente, quando:

- a) o magistrado recusar o uso do imóvel funcional colocado à sua disposição;
- b) o cônjuge ou companheiro do magistrado ocupar imóvel funcional;
- c) o magistrado passar a residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia.

II – no mês subsequente ao da ocorrência das seguintes hipóteses:

- a) assinatura do termo de permissão de uso de imóvel funcional pelo magistrado;
- b) aquisição de imóvel pelo magistrado, seu cônjuge ou companheiro;
- c) encerramento da designação ou retorno definitivo ao órgão de origem;
- d) falecimento, no caso de magistrado que se deslocou com a família por ocasião de mudança de domicílio.

13. Em seguida ao apreciar as inúmeras manifestações, em especial o agravo regimental interposto pela PGR (e-doc. nº 371) na AO 1.773, o Relator sucessor, Ministro Dias Toffoli, decidiu pela perda de objeto da ação, nos seguintes termos (peça 31, p. 4):

Quanto ao mais, tem-se que, depois que proferida a decisão que revogou a cautelar anteriormente deferida nos autos, foram editadas resoluções, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (nº 274/18 e 194/18, respectivamente), regulamentando, no âmbito das carreiras da Magistratura e do Ministério Público, o direito à ajuda de custo para fins de moradia.

Tem-se, assim, por esvaziado o objeto da presente ação, sendo certo que, a partir da edição dessas resoluções, eventuais insurgências quanto à regulamentação desse direito, devem ser direcionadas contra seus respectivos termos.

14. Destaca-se que essa decisão transitou em julgado em 8/4/2021 (peça 32).

15. Nesse cenário, considerando tanto as decisões do STF como a regulamentação do CNJ acima apresentada, considera-se prejudicada a avaliação da matéria, já que tornaram sem efeito o objeto desta Representação, qual seja, a regulamentação pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 22ª Região acerca do pagamento de auxílio-moradia, mediante Resolução Administrativa 13/2014 (peças 1 e 2).

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, conclui-se que está prejudicada a representação, tendo em vista que o ato questionado perdeu seu efeito com as decisões do STF no âmbito das Ações Ordinárias 1.773, 1.946 e Ação Cível Originária 2.511, bem como com a aprovação pelo CNJ da Resolução-CNJ 274/2018. Dessa forma, entende-se por oportuno levantar o sobrestamento dos presentes autos e proceder com seu arquivamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, já conhecida a representação pelo Relator à época, Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, consoante Despacho de peça 6, propõe-se:

a) levantar o sobrestamento dos presentes autos, nos termos do art. 47, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) considerar o exame de mérito prejudicado, ante a perda de objeto;

c) informar ao representante que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.



AudPessoal/Sinfip, 5 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

Wederson Osmar Moreira

AUFC – mat. 5184-5